



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004221/97-28
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
RECURSO Nº : 120.211
RECORRENTE : JCI/VARTA BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-761

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.211
RESOLUÇÃO Nº : 303-761
RECORRENTE : JCI / VARTA BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

A importadora pleiteou a alíquota zero na importação de misturador automático para fabricação de massa para bateria automotiva, com balança, distribuidor e microprocessador, conforme Portaria MF 306, de 21/11/97, "EX" ao código 8479.82.10.

Em ato de fiscalização, a Receita Federal, à vista do laudo técnico, verificou que ao equipamento faltavam os componentes balança e distribuidor, em desacordo com a previsão do "EX", sendo negado o direito à alíquota reduzida. Foi lavrado auto de infração para registro da ocorrência e lançamento do crédito tributário constituído de imposto de importação, juros de mora, multa do II (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96) e multa por infração administrativa (art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro).

Às fl. 26/28, consta o registro de assistência técnica e a resposta do Engenheiro aos quesitos a ele dirigidos pela fiscalização da Receita Federal.

Na impugnação, a interessada insurge-se contra a aplicação da multa administrativa. Quanto ao mérito rejeita a conclusão do laudo em que se baseou a ação fiscal. Diz haver fornecido ao perito da Receita catálogos de dois fabricantes. Um dos catálogos foi da empresa OXMASTER, que produziu o equipamento e apresenta uma descrição menos pormenorizada que o outro catálogo da empresa EIRICH. O fato de o catálogo examinado não citar expressamente os dois componentes, não significa que não existam balança e distribuidor. Com efeito, à importadora não interessaria um equipamento sem a balança e o distribuidor, pois que, sem eles impossível se tornaria o processo produtivo. Quanto à balança, seu papel é exercido por um recurso tecnológico interno, equipado com uma célula de carga que analisa o material que entra e, uma vez atingida a quantidade e o peso necessários, passa para a fase posterior de mistura de componentes, de modo que existe a função "balança". Para verificar o componente seria necessário um exame interno o que certamente não foi feito; o mesmo acontece com o distribuidor. Este misturador, no catálogo da empresa EIRICH é denominado de "distribuidor da pastas móvil", em espanhol, ao passo que no catálogo da empresa OXMASTER é chamado de "cone mix", palavras que representam a mesma mercadoria. Assim, o técnico ficou apegado aos catálogos descurando-se de uma análise mais detida da mercadoria. Protesta, então, pela realização de nova perícia técnica e indica o nome do seu Perito (fl. 65).



RECURSO Nº : 120.211
RESOLUÇÃO Nº : 303-761

O pedido de perícia foi deferido (fl. 115), para o fim de ouvir novamente o perito que elaborou o Laudo objeto da discordância. Cientificada do deferimento da perícia, empresa manifesta-se às fls. 120/121 para dizer que a ser a perícia feita pelo mesmo servidor, não serão atendidas as finalidades do processo administrativo, uma vez que o perito trabalhará com a natural predisposição de confirmar suas conclusões anteriores e não terá a necessária isenção de ânimo para o mister a que foi designado. Impugna, portanto, o nome do perito e requer seja designada outra pessoa..

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim emendada:

“EX TARIFÁRIO.

Misturador automático para fabricação de massa para bateria automotiva, com micro processador, porém, sem balança e distribuidor, não faz jus ao EX 001, concedido pela Portaria MF nº 306/1997, para a posição tarifária 8479.82.10.

Cabíveis as penalidades previstas nos artigos 44, inciso I, da Lei 9.430/1966 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/1985, por haver declaração inexata e por estarem sujeitas a Licenciamento não automático todas as importações com redução a zero da alíquota do imposto de importação, decorrentes de “ex” tarifário, conforme Comunicado DECEX 04/97, de 13/03/97”.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

O julgador singular rejeitou as preliminares, tendo em vista que os dispositivos do Decreto 70.235/72 foram alterados e não existe mais a redação citada pela impugnante, art. 18 e 19, alterados que foram pelos art. 1º e 7º da Lei 8.748/93, respectivamente. Quanto ao mérito, argumenta com o art. 111, inciso II, do CTN e com o art. 129 do Regulamento Aduaneiro sobre a interpretação literal da legislação de outorga de isenção ou redução de impostos. Assim, como o texto do “EX” determina que o equipamento possua balança e distribuidor automático, somente um misturador automático para fabricação de massa para bateria automotiva, com *balança, distribuidor e microprocessador*, poderia ser beneficiado pelo “EX”. E o resultado do laudo técnico demonstra, ademais, que a descrição da mercadoria feita na declaração, não está correta por referir partes não existentes no equipamento importado e, portanto, está bem aplicada a penalidade do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96. Por fim, considerou bem aplicada a multa do art. 526, inciso II, do RA, por estarem sujeitas a Licenciamento não automático todas as importações com redução a zero da alíquota do imposto de importação, decorrentes de ex-tarifário, conforme o Comunicado DECEX 04/97, de 13/03/97, interpretação constante ainda do AD COSIT 12/97.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.211
RESOLUÇÃO Nº : 303-761

Inconformada, a importadora vem em grau de recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Argúi nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa. Reedita as razões já expostas na impugnação e conclui que o laudo pericial está equivocado porque interpretou os fatos à vista dos catálogos, não tendo sido feito um exame minucioso da mercadoria, o que poderia ter levado a descobrir que as duas funções estavam presentes, tanto a de “balança” como a de “distribuidor”, conquanto não descritos nos catálogos, e com designações diferentes, em Espanhol e em Inglês. Por tal motivo, a realização de perícia era de primordial importância e a não realização não foi sequer justificada. Entende que ficou caracterizado o cerceamento de defesa, com infringência do disposto no art 5º inciso LV da constituição Federal. Quanto ao mérito, insurge-se contra a cobrança de impostos e de multas, como já o fizera na impugnação.

Consta à fl. 150 que o recurso foi apresentado tempestivamente e está instruído com prova do depósito de 30% do débito (fl. 147/149).

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.211
RESOLUÇÃO Nº : 303-761

VOTO

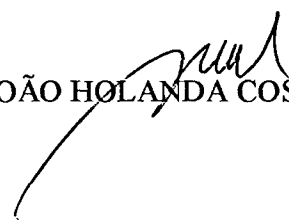
O pleito da recorrente de que se proceda a nova perícia, a meu ver merece acolhida, sobretudo em vista da afirmativa de que não fizera o perito designado pela Fazenda a verificação direta do equipamento mas se pronunciara à vista dos dois catálogos técnicos, escritos nas línguas inglesa e espanhola, com designações diferentes que poderão representar as funções de balança e distribuidor.

De fato, a presente instrução dos autos, não permite afirmar com segurança se o contribuinte tem ou não razão quando pleiteou o benefício fiscal. Sendo insuficientes as provas dos autos para que se tome decisão no presente litígio, necessário se faz dar continuidade à instrução.

Voto, por conseguinte, para que os autos retornem em diligência à repartição de origem, a fim de que outro técnico certificante/assistente técnico examine o equipamento sem se limitar aos prospectos técnicos e se pronuncie pormenorizadamente, sobre a existência ou não das partes ou funções definidas como “**balança**” e “**distribuidor**”, descrevendo o funcionamento de uma e do outro, caso estejam presentes.

Dever-se-á, antes da oitiva do técnico certificante, cientificar o contribuinte a respeito desta diligência, para que, dentro de prazo razoável, apresente os quesitos que desejar e junte a bibliografia técnica que entender da sua conveniência; finalmente, do resultado da perícia, deverá o contribuinte ser igualmente cientificado, para que dentro de um prazo razoável possa se manifestar, querendo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator